



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0100111-08.2018.5.01.0034

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Associados: 0100090-32.2018.5.01.0034

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS AUX E TEC DE ENF DO MUNIC DO R DE JANEIRO -
CNPJ: 32.325.789/0001-47

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO - OAB: RJ88706

RECLAMADO: PROLAR ID SERVICOS MEDICOS EIRELI - CNPJ: 04.880.314/0001-87



Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, entidade sindical de 1º grau, CNPJ nº 32.325.789/0001-47, com sede na Rua da Alfândega, 25, nº 706, Centro, CEP nº20.070-000, nesta cidade, vem, por seu advogado, abaixo assinado, conforme procuração em anexo, com endereço profissional na Rua da Quitanda, 19 – Gr.1.101 nº, CEP 20.011-030, Rio de Janeiro, RJ, onde receberá as intimações processuais, propor a presente

AÇÃO CIVIL PUBLICA, para tutela de interesses individuais homogêneos,

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **PROLAR ID SERVICOS MEDICOS LTDA** - CNPJ: 04.880.314/0001-87, Av Pasteur, 399 A, B, Rio de Janeiro - RJ, 22290-240, pelo exposto a seguir:

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO-AUTOR

O sindicato, na qualidade de substituto processual, está autorizado a demandar em nome de todos os empregados da categoria que representa, sejam associados ou não do sindicato de classe, nos termos do art. 18, do CPC/2015.

A norma do art. 8º, III, da CF é interpretada como autorizando a **substituição processual** em qualquer matéria, de interesse individual ou coletivo, judicial ou extrajudicialmente, abrangendo toda a categoria



profissional, e não só os associados do sindicato. Neste sentido a **jurisprudência do STF**, a seguir destacada:

“Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual.” (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Minº Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.)”

“Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual.” (RE 363.860-AgR, Rel. Minº Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.)

“O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.” (RE 210.029, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – ALTERAÇÃO LESIVA – INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

A ação do sindicato-autor tem por objetivo a tutela de urgência para **que este juízo declare de forma difusa a inconstitucionalidade formal na Lei 13467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, diante do descumprimento da**



legislação trabalhista, decorrente de fato comum do empregador, enquadrando-se a lesão no tipo jurídico do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Trata a presente demanda da busca de obrigação de fazer da Ré, através de Lei da Ação Civil Pública – LACP, aplicada de forma subsidiária ao processo do trabalho.

3. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Destaque-se, ainda, que a presente ação se trata de Ação Civil Pública e, conforme previsto na Lei 7.347 no art. 18, não haverá condenação da entidade sindical autora em honorários de advogados, custas e despesas processuais, dado o interesse público contido na referida ação, c/c o artigo 87 da Lei 8.078/90.

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE IDEOLÓGICO. SINDICATO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. Nos termos dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva. Na hipótese dos autos, tal situação sequer fora ventilada pelo Juízo a quo ou pelo réu, de sorte que indevida tal condenação, do que se depreende, também, não ser exigível o depósito recursal pertinente quando o tema é objeto do recurso ordinário manejado, sendo esclarecido em seu preâmbulo o motivo da ausência de recolhimento. Agravo de instrumento provido. VISTOS, relatados e discutidos os auto do presente Agravo de Instrumento em que figuram SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES RIOS, como agravante, e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como agravada.”



(TRT-1 - AIRO: 00117892020155010421, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/11/2016, Quinta Turma, Data de Publicação: 07/12/2016).

Por outro lado, temos que o bem jurídico tutelado nesta demanda é de titularidade dos empregados do réu, e não do sindicato. Assim sendo, devem ser estendidos ao sindicato-autor os mesmos benefícios de gratuidade previstos nas normas Lei nº 1.060/1950, Lei nº 5.584/1970 e Lei nº 7.115/1983, conferidos aos substituídos hipossuficientes, que assim se declara, independentemente de necessidade de apresentação de rol ou de prova do estado de necessidade destes. Exatamente neste sentido a posição do TST, como se infere do julgado a seguir:

SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS ELECADOS NO ROL APRESENTADO NOS AUTOS FEITA POR ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Dentre os poderes que a Lei Maior outorga à entidade sindical, está incluído o de declarar a hipossuficiência dos empregados substituídos, integrantes do rol apresentado pelo sindicato com a petição inicial. Assim, sendo esta demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individual homogêneo de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no CDC. Ao se fazer um paralelo entre a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e da assistência judiciária gratuita, verifica-se que ambos compartilham de um requisito em comum: a necessidade de comprovação da miserabilidade econômica da parte, a qual pode ser feita por meio de simples declaração. Assim, a dispensa da demonstração da miserabilidade econômica dos substituídos, nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, para o deferimento dos honorários advocatícios, prevista na Súmula nº 219, item III, do TST, também deve alcançar o pedido de assistência judiciária gratuita feito no mesmo processo, pois o fundamento jurídico para conceder quaisquer dos pleitos é o mesmo, qual seja o prestígio à atuação do sindicato quando este litiga, na



condição de substituto processual, em defesa dos interesses dos integrantes da categoria. Com efeito, a atuação sindical como substituto processual, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser vista com maior flexibilidade e generosidade pela Justiça do Trabalho, em razão do interesse público envolvido. Isso porque, por meio do instituto da substituição processual, além de se salvaguardar o princípio da proteção do trabalhador, também se concretiza o direito ao acesso à justiça de forma mais célere e uniforme, impedindo uma avalanche de processos individuais, repetitivos e não efetivos, que sufoca e angustia os Juízes do Trabalho de todos os graus de jurisdição. Nesse contexto, não é possível admitir que o sindicato, ao atuar como substituto processual, mesmo que declare a hipossuficiência dos empregados substituídos, não obtenha o benefício da justiça gratuita, enquanto que, se cada um desses empregados ajuizasse uma ação individual e fizesse a mesma declaração, esses teriam direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento choca-se com os preceitos constitucionais basilares que autorizam e incentivam a atuação sindical como substituto processual. Conclui-se, portanto, que, nesta ação coletiva trabalhista, em que o sindicato atua como substituto processual, não há falar em pagamento de despesas processuais pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: ARR - 142200-55.2008.5.05.0464, Julgamento: 24/05/2016, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016.

Importante salientar que o instituto da gratuidade de acesso à Justiça, numa interpretação teleológica, invocando-se o **Princípio da Isonomia**, pode ser aplicado à pessoa jurídica sem ferir seus objetivos. Muito ao contrário, interpretando-se a **Lei nº 1.050/1960**, desta forma, extrai-se dela suas reais finalidades. Assim, não há dúvidas de que o acesso à Justiça gratuita é extensível às pessoas jurídicas, mormente no caso em tela, já que se trata de **entidade sem fins lucrativos (sindicato de categoria profissional)**, atuando em defesa de seus substituídos, todos empregados da ré e hipossuficientes economicamente, não existindo qualquer óbice de ordem legal para que a pessoa jurídica também seja beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Junta aos autos documentos contábeis que demonstram inequívoca hipossuficiência do ente sindical.



Ademais, o artigo 606, § 2º, da CLT, confere à entidade sindical os privilégios da Fazenda Pública - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, DOU de 24/09/80, em especial o que lhe garante a Gratuidade de Justiça, conforme art. 39, in verbis: "*A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.*"

Imperioso, portanto, conferir ao sindicato os almejados benefícios em demanda judicial em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos, sendo certo que tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula nº 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos - exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente.

Assim, requer o autor os benefícios da gratuidade de justiça, dispensando-o de qualquer despesa processual, honorários advocatícios e custas, conforme previsto na legislação 1.060/1950, Lei nº 5.584/1970 art. 14 e Lei nº 7.115/1983, Lei 7.347 no art. 18 c/c artigo 87 da Lei 8.078/90.

4. MERITUM CAUSAE

Preliminarmente apresenta algumas decisões judiciais que já caminham pela necessidade de manutenção da ordem jurídica.

Sentença na ACP 0001183-34.2017.5.12.0007 da lavra da Dra. PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lages:

Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do



Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade.

Sentença na TutAntAnt 0001455-22.2017.5.12.0009 da lavra da Dr. CARLOS FREDERICO FIORINO CARNEIRO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó:

Desta forma, em cognição sumária, é possível identificar a probabilidade do direito, uma vez que a norma constitucional evidencia a natureza tributária da contribuição sindical, estabelecendo que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em tal matéria. Assim, sendo a alteração da redação do art. 545 da CLT decorrente de lei ordinária, é patente o desrespeito à norma constitucional.

Sentença na TutAntAnt 0000092-15.2018.5.12.0025 da lavra da Dr. REGIS TRINDADE DE MELLO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Xanxere:

Assim, defiro a tutela de urgência, para determinar ao requerido que proceda ao desconto dos valores relativos à contribuição sindical (de 2018 e seguintes) devida pelos trabalhadores a ele vinculados e representados pelo sindicato autor, independentemente de filiação ou de autorização prévia e expressa, bem como recolha em guia de recolhimento de contribuição sindical, observados os prazos previstos nos artigos 582 e 583 da CLT e as penalidades do artigo 600 da Consolidação.

Sentença na ACP 0000084-35.2018.5.12.0026 da lavra da Dr. REGIS TRINDADE DE MELLO, Juiz Titular da 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS:

Nessa toada, a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, inclusive porque o CTN, recebido pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar, refere que tributo é toda prestação pecuniária compulsória (art. 3º). Assim sendo,



pelo paralelismo das formas, lei ordinária não poderia tornar facultativa a contribuição sindical.

4.1. Famigerada Reforma Trabalhista

A presente demanda tem por objeto o questionamento e requerimento quanto à constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017, a qual pretendeu tornar facultativo o desconto e recolhimento da contribuição sindical.

A CLT foi criada em 1º de maio de 1943. Em seus quase 75 anos de existência, a CLT sofreu diversas alterações, passou por diferentes regimes, mas nunca sofreu um retrocesso tão radical como na atual reforma trabalhista. Tudo sem a participação dos trabalhadores.

O presidente da CTB-BA, Pascoal Carneiro, afirmou em Encontro Nacional da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras Brasileiras que:

“Esta Reforma Trabalhista tratou de desfigurar a CLT e neutralizar a Justiça do Trabalho, o coroamento do processo é vil tentativa de drasticamente diminuir a capacidade de sustentação financeira dos sindicatos.”

“Os sindicatos e as centrais foram um alvo prioritário da ofensiva golpista. Com apoio do Parlamento (um dos mais venais, por sua composição social, de que se tem notícia), o governo ilegítimo acabou com o chamado Imposto Sindical e procura estrangular financeiramente as entidades representativas dos trabalhadores e trabalhadoras interditando as fontes de sustentação das lutas sindicais.”

O primeiro aspecto a ser analisado é a natureza jurídica da contribuição sindical, também denominada imposto sindical.

A esse respeito, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,



e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Desta forma, porquanto seja uma contribuição social, a contribuição sindical possui natureza tributária, veja jurisprudência.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

Além disso, o artigo acima citado remete a letra do art. 146, III, letras "a" e "b" da Constituição Federal, pelo qual somente à lei complementar tem força legal para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a alteração da redação do art. 545 da CLT decorrente de lei ordinária, é flagrante o descumprimento de princípio constitucional, como se vislumbra na jurisprudência dominante no STF.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935/SC, Publicado 04/11/2014, Min. Marco Aurélio).



A precária alteração legislativa impôs condicionar o desconto da Contribuição a autorização do substituído, e criou um mostrengo, uma espécie de tributo facultativo ainda não classificado pelos doutrinadores, o legislador pretendeu deixar o recolhimento sujeito a vontade do contribuinte, um absurdo.

Restou assegurado ao juiz monocrático realizar o controle difuso de constitucionalidade de norma que afronta princípios basilares da Constituição Cidadã de 1988. Conforme assinala o Acórdão do E. STF, 1º Turma, RExt n. 117.805/PR, Diária da Justiça, Seção I, 27.08.93, p. 17.022.

Requer a V.Exa que declare de forma difusa a inconstitucionalidade formal na Lei 13467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pois as alterações, feitas por lei ordinária, deixam o recolhimento do tributo denominado Contribuição Social sujeito a vontade do contribuinte.

Requer também que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Requer que ré traga a relação nominal de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem informada ao CAGED, sob pena de multa diária

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

DO DIREITO AO MÍNIMO FUNDAMENTAL

O Autor esclarece que o pedido de obrigação para que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo do art. 583 da CLT.

A modificação visa acabar com a contribuição sindical, e por corolário o sistema de custeio sindical, nas palavras de Maurício Godinho Delgado, festejada literatura jurídica A Reforma Trabalhista no Brasil, onde



trata dos absurdos da Lei nº 13.467/2017, no contexto da péssima alteração discorre que:

"com a mudança específica que realizou, atingindo em cheio a contribuição sindical obrigatória - que existe há cerca de oito décadas na ordem jurídica do País - sem dúvida provocará alteração muito substancial na estrutura do sindicalismo brasileiro, pois afetará, cirurgicamente, o seu fluxo de recursos econômico-financeiros; em síntese, afetará, substancialmente, o custeio das entidades sindicais". Pag.238.

Baseado no princípio da efetividade do processo como instrumento da jurisdição, o legislador tem se preocupado com a "tutela de urgência", que, como é cediço, pode revelar-se através de variados instrumentos. É exatamente por esse motivo que alguns diplomas legais têm contemplado a matéria com o objetivo primordial de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora do julgamento da demanda.

Nesse caminhar, importa destacar o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, o qual encontra previsão expressa no art. 300 do CPC.

A Lei 13.467/2017, visou desmontar o sistema de custeio sindical. As alterações aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 (Título V da Consolidação das Leis do Trabalho), no que concerne a contribuição sindical, foram modificados, com o fim de tornar meramente facultativa a contribuição sindical obrigatória (antigo imposto sindical), instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

Portanto, V.Exa., está presente a probabilidade do direito, como requisito para a concessão de tutela de urgência.

A tutela de urgência tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão.



A ineficácia do provimento final está presente no fato de que a alteração que se pretendeu fazer no sistema da contribuição sindical pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 compromete sobremaneira a fonte de renda da autora, pois vai prejudicar a sua manutenção e, por conseguinte, o seu mister constitucional de defesa da categoria.

Assim, em face da inconstitucionalidade acima demonstrada, aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva para ter o seu direito assegurado, pode exaurir o direito da autora, sob pena que a demora natural do curso do processo comprometa a sua manutenção como entidade sindical de luta e na defesa do Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem.

Diante dessas sumárias razões, verifica-se que in casu estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência para a antecipação dos efeitos da tutela, no afã de que obrigação de fazer para que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo do art. 583 da CLT, sob pena de multa diária por trabalhador a ser fixado por V.Exa.

A probabilidade do direito autoral advém das suas próprias asserções e da comprovada juntada de documentos hábeis inclusos nestes autos, especialmente aqueles que tratam da redução salarial havida e em curso com os substituídos.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que igualmente estão presentes. Com efeito, a mudança da sistemática de cobrança da contribuição sindical atinge em cheio as finanças das entidades sindicais que, por terem se organizado sob a égide da contribuição sindical obrigatória, possuem nesta sua maior e mais relevante fonte de custeio.

Considerando que a reforma trabalhista veio trazer maior importância à atuação sindical, diante da preponderância dada às negociações coletivas de trabalho, a supressão da contribuição sindical coloca em risco a própria existência das entidades sindicais.

Assim, considerando a proximidade da data em que deve haver o desconto e recolhimento das contribuições sindicais, exsurge o perigo de dano.



Registro que o perigo do dano acima exposto é considerado a partir da constatação da evidente inconstitucionalidade da Lei Lei nº 13.467/2017, pelo que o pronunciamento do Juízo não importa em nenhum posicionamento acerca da concordância, ou não, com o fim da contribuição sindical, questão que não comporta enfrentamento na presente decisão.

O perigo de se esperar o provimento jurisdicional final encontra-se justamente em que tal atitude fira de morte a norma constitucional, pois, o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Em suma: encontram-se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, a saber: o requerimento do autor, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não é possível que as condições fáticas atuais, ora apresentadas, perdurem até o julgamento final desta Ação.

Verificada a presença de verossimilhança da alegação e dos fatos apontados.

Verificado, também, que há perigo de dano grave, pois a parte autora tem, na contribuição sindical, uma de suas principais rendas e pode ter suas atividades inviabilizadas ou prejudicadas por força da recente alteração normativa.

Requer a V.Exa que declare de forma difusa a inconstitucionalidade formal na Lei 13467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT;

Requer que a ré cumpra obrigação de fazer para proceder o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA PEDIDO GENÉRICO

A tutela coletiva se caracteriza pela busca de reparação, ou de prevenção, de direitos coletivos (lato ou estrito senso). Portanto, diferentemente do que ocorre nas ações individuais, nas quais o próprio titular do direito subjetivo demanda em juízo, nas ações coletivas os entes



legitimados à tutela de direito alheio individual homogêneo (de origem comum) ou coletivo (de grupo, classe ou categoria), bem como os difusos, estão autorizados a formular pedido genérico, com claro objetivo de obter uma condenação genérica que será, posteriormente, objeto de liquidação.

Não há, portanto, que se falar em inépcia dos pedidos genericamente formulados nesta demanda.

Neste sentido o E. TST, em julgamento de 07.11.2016, sendo relator o E. Ministro Emmanuel Pereira, nos autos do processo nº TST-Ag-ED-Ag-AIRR-1007-92.2011.5.09.0025, rejeitando arguição de inépcia da petição inicial, em ação civil pública, cujo trecho do acórdão segue transcrito:

“Tampouco merece guarida o argumento de inépcia da petição inicial por ausência do requisito previsto no art. 286 do CPC. Ao contrário do alegado, a pretensão não é condicional, porque não sujeita a condição, e o pedido genérico, no caso, é permitido, pois conforme a doutrina processual, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC, é possível a formulação de pretensão que, em momento limiar, apenas se saiba o an debeat (o que é devido), mas não o quantum debeat (o quanto é devido). Ainda, registre-se que, nas ações coletivas, a sentença pode ser genérica, por inteligência da regra expressa no art. 95 do CDC, sem, portanto, incorrer em nulidade. Conforme esclarece Nelson Nery Júnior: "Existem algumas peculiaridades relativamente à ação coletiva que não podem ser olvidadas. A coisa julgada tem eficácia erga omnes, quando se tratar de direitos difusos ou individuais homogêneos (CDC 103 I e III). A sentença do processo de conhecimento, portanto, tem de ser, necessariamente, genérica (CDC 95), cabendo ao juiz unicamente dizer se o pedido procede ou não. É na fase de liquidação ou de execução que o titular do direito vai habilitar-se, devendo provar que é um dos beneficiados pela sentença coletiva genérica. (...) Os atingidos pela eficácia erga omnes ou ultra partes da sentença poderão, na fase de liquidação ou de execução, habilitar-se para fazer valer a coisa julgada que os atingiu" (Ação civil pública - Lei n. 7.347/85 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 576 e 577). Reitera-se que o exercício à ampla defesa foi assegurado ao réu, bem como que o pedido não é juridicamente impossível, conforme analisados nos tópicos precedentes. Impossível, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, não restando caracterizada ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados nas alegações recursais relacionadas nos itens "b" a "l".”



Requer a V.Exa. seja reconhecida, na forma do artigo 300 do NCPC, por tutela antecipada "*inaldita altera pars*", verificados os requisitos legais do "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*":

- 1) Requer a V.Exa que declare de forma difusa a inconstitucionalidade formal na Lei 13467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT;
- 2) Requer que a ré cumpra obrigação de fazer para proceder o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Caso V.Exa. entenda em não deferir a tutela de urgência, em pedido definitivo requer:

- a) gratuidade de justiça, conforme previsto no artigo 87 da Lei 8.078/90 e Lei 7.347 art. 18, objetivando a dispensa de toda e qualquer despesa processual, em especial as custas processuais;
- b) A citação do réu, para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia e suas consequências jurídicas;
- c) requer sejam declarados, por este juízo, de forma difusa, a inconstitucionalidade formal da Lei 13467/2017, relativamente as alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 602 da CLT;
- d) que ré traga a relação nominal de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem informada ao CAGED, sob pena de multa diária.

Requer por seja declarada

Requer que as notificações sejam feitas em nome do advogado CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO, OAB/RJ 88.706, no endereço da Rua da Quitanda, 19, CEP: 20.270-243, Rio de Janeiro - RJ, sob pena de nulidade.

Finalmente requer que sejam julgados procedentes todos os pedidos, atribuindo-se à causa para fins de alçada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e a citação do réu para, querendo, responder aos termos da presente, com a cominação de revelia e confissão quanto à matéria de fato, sendo, ao final, julgado totalmente procedente o pedido.

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO, OAB/RJ 88.706



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805134 - e.mail: vt34.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100111-08.2018.5.01.0034

CLASSE: PROTESTO (191)

REQUERENTE: SINDICATO DOS AUX E TEC DE ENF DO MUNIC DO R DE JANEIRO

REQUERIDO: PROLAR ID SERVICOS MEDICOS EIRELI

DECISÃO PJe-JT

O **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO** ajuizou ação civil pública em face de **PROLAR ID SERVICOS MEDICOS LTDA** requerendo, pelos motivos expostos na inicial, o deferimento de tutela de urgência para que seja declarada, de forma difusa, a inconstitucionalidade dos Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e que a seja reclamada obrigada a proceder o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que efetue o recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Os autos vieram conclusos para que seja proferida decisão.

É o relatório.

TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDO:

Retifico, neste ato, a classe judicial para Ação Civil Pública e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente registro que o autor é o legítimo representante, na qualidade de substituto processual, de todos os empregados da categoria que representa, sejam seus associados ou não, nos termos do art. 8º, III, da CF.

Por concordar integralmente com o seu teor, peço vênica para usar como minhas os fundamentos da decisão proferida nos autos da ACP 0001183-34.2017.5.12.0007, da lavra da Exmª Juíza PATRICIA PEREIRA DE SANTANNA:

"A contribuição sindical, anteriormente denominada de imposto sindical, existente no ordenamento jurídico brasileiro desde os anos de 1940, tendo sido, portanto, instituída na Era de Getúlio Vargas, tem por fim garantir meios econômicos e financeiros de subsidiar o sistema sindical brasileiro.

A Lei Ordinária nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista,

pretendeu alterar, substancialmente, o sistema sindical brasileiro e uma dessas alterações está na contribuição sindical. Os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 (Título V da Consolidação das Leis



do Trabalho), no que concerne a tal instituto, foram modificados, com o fim de tornar meramente facultativa a contribuição sindical obrigatória (antigo imposto sindical), instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

O objeto da presente ação civil pública é a facultatividade da contribuição sindical, quanto à constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017.

A contribuição sindical tem natureza parafiscal, sendo, portanto, tributo.

Trata-se de questão já decidida pelos Tribunais brasileiros, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme arestos a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não

representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES**

SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias, constituindo receita pública, estando **possuem natureza tributária** os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União." (MS 28465, publicado em 03/04/2014, Relator Ministro Marco Aurélio).

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a **própria contribuição sindical de natureza tributária** (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144,

Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições

Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180745, publicado em 08.05.1998, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).



"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]". (RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing)

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada

mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa

contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada a mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Como registro de entendimento jurisprudencial de destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO,

NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA

COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.



Cabe destacar, por oportuno, que a natureza jurídica tributária da

contribuição sindical deve-se ao fato de que parte dela - dez por cento - é revertida para os cofres da União, sendo dirigida para a Conta Especial Emprego e Salário (art. 589, inciso II, letra e, da CLT).

Inegável, portanto, a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical.

Dessa forma, a tal instituto aplicam-se o disposto nos arts. 146 e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O art. 146 assim estabelece:

" Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,

especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]"

Já o art. 149 dispõe:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Assim, qualquer alteração que fosse feita no instituto da contribuição sindical deveria ter sido feita por Lei Complementar e não pela Lei nº 13.467/2017, que é Lei Ordinária.

Existe, portanto, vício constitucional formal, de origem, impondo-se a declaração da inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no instituto da contribuição sindical.

A Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, por não ser Lei Complementar. Dessa forma, não poderia ter tornado a contribuição sindical facultativa.



Além disso, a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter tornado o instituto da contribuição sindical facultativo, porque infringe o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória". O Código Tributário Nacional é Lei Complementar. Lei Ordinária não pode alterar o conteúdo de Lei Complementar. Presente, portanto, a ilegalidade da Lei Ordinária nº 13.467/2017, infringindo o sistema de hierarquia das normas do Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, está presente a probabilidade do direito, como requisito para a concessão de tutela de urgência.

A ineficácia do provimento final está presente no fato de que a alteração que se pretendeu fazer no sistema da contribuição sindical pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 compromete sobremaneira a fonte de renda da entidade sindical, parte autora, podendo prejudicar a sua manutenção e, por conseguinte, o seu mister constitucional de defesa da categoria.

Assim, em face da inconstitucionalidade acima demonstrada, não pode a parte autora aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva para ter o seu direito assegurado, sob pena que a demora natural do curso do processo comprometa a sua manutenção como entidade que tem o dever de defender o trabalhador.

A respeito da interferência da alteração da contribuição sindical no sistema de custeio sindical, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, na obra A Reforma Trabalhista no Brasil, com comentários à Lei nº 13.467/2017, p. 238, afirmam que "com a mudança específica que realizou, atingindo em cheio a contribuição sindical obrigatória - que existe há cerca de oito décadas na ordem jurídica do País -, sem dúvida provocará alteração muito substancial na estrutura do sindicalismo brasileiro, pois afetará, cirurgicamente, o seu fluxo de recursos econômico-financeiros; em síntese, afetará, substancialmente, o custeio das entidades sindicais".

É importante registrar o Juízo que não se trata de ser a favor ou contra a contribuição sindical ou à representação sindical dos empregados, ou, ainda, de estar de acordo ou não com o sistema sindical brasileiro tal como existe atualmente.

Trata-se, sim, de questão de inconstitucionalidade, de ilegalidade da Lei e de segurança jurídica. Isso porque a Lei nº 13.467/2017 promoveu a alteração da contribuição sindical de forma inconstitucional e ilegal.

Tivessem sido observados o sistema constitucional brasileiro e a correta técnica legislativa, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade haveria.



Assim, trata-se de questão que vai muito além da simples concordância ou oposição com a cobrança da contribuição sindical compulsória, pois é concernente, na verdade, à supremacia constitucional.

Cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da Lei quando assim o entender e é o que este Juízo faz nesta decisão, com o fim de resguardar o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também.

Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade."

PELO EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e **DETERMINO** que a reclamada **PROLAR ID SERVICOS MEDICOS EIRELI** proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetue o recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Cite-se a reclamada, por mandado, da presente decisão e para apresentar defesa no prazo de 15 dias, a qual deverá estar acompanhada da relação nominal de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem informada ao CAGED.

Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, na forma que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

RIO DE JANEIRO , 22 de Fevereiro de 2018

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO

Juiz(a) de Vara do Trabalho



Documento assinado pelo Shodo

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
19e6692	21/02/2018 11:49	Petição Inicial	Petição Inicial
c5f89ca	23/02/2018 10:17	Decisão	Decisão